

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

LAURIANA ROSA LIMA PEREIRA

DESJUDICIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
EFETIVIDADE

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

LAURIANA ROSA LIMA PEREIRA

DESJUDICIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Renata Lamounier
Oliveira

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

LAURIANA ROSA LIMA PEREIRA

DESJUDICIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO, de junho 2020.

BANCA EXAMINADORA

.....
Profª. Esp. Renata Lamounier Oliveira (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Nome do professor (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Nome do professor (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

Dentre o cenário que estamos vivenciando nos dias atuais, é muito gratificante poder dedicar não só este trabalho, mas todas as conquistas já almejadas e todos os meus sonhos a Deus, que tem sempre me acompanhado e me motivado a continuar.

Dedico ainda, aos meus filhos, Weber Davi e Ana Laura por todo amor despejado em mim, e, quero neste momento, dizê-los, que vocês são a minha fortaleza, para conseguir sair todos os dias de casa, não só para estudar, mas também trabalhar. Sempre darei o melhor de mim, à vocês.

Aos meus pais, Ana e Lourivaldo, que são meu porto seguro, e que me fizeram tornar a pessoa que sou hoje, me proporcionando todo o apoio para chegar ao fim desta jornada.

Ao meu irmão Weber (In memoriam), que com certeza estaria muitíssimo alegre neste momento juntamente comigo, por mais essa conquista. Que falta nos faz!

Ao meu esposo Rozendo, que se dedica ao máximo em todos os meus sonhos, sem medir esforços para alcançá-los.

Agradeço muito, a todos vocês, pelo apoio, dedicação e principalmente pelo amor.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos quanto a toda a minha jornada acadêmica são oferecidos a muitas pessoas, dentre eles, quero primeiramente estender meus agradecimentos ao meu pai celestial, Jeová Deus, pela sabedoria, paciência e força ofertada não só na elaboração desse trabalho, mas durante toda a minha vida. Sou muito grata a Deus, por ter me conduzido a esse curso, que amo de paixão, aprecio todo o conhecimento doado pelo Direito.

Em seguida, quero agradecer de uma forma tão grande que nem sei como expressar, a minha querida e amada MÃE Ana. Eu digo, que ela é meu braço direito, esquerdo e todos os demais membros do meu corpo, porque ela nunca mediu esforços para caminhar junto comigo. Aliás, ela ainda consegue me dá um empurrão para que eu não desista.

Não sei o que seria e será de mim, sem a minha mãe! Já escrevo esses agradecimentos, com lágrimas escorrendo por todo o meu rosto. É imensurável, a grandeza de bondade por parte de minha mãe para comigo e todos da minha família. Um ser, que não há outro igual. Sou apaixonada na senhora mãe.

Ainda, faço meus agradecimentos, ao meu pai Lourivaldo, que sempre me apoiou e ajudou, tornando meus dias mais leves. Aproveito e estendo meus agradecimentos ao meu esposo Rozendo, que tem tornado minha jornada mais branda, por toda a sua ajuda com as crianças.

Vejo aqui, uma necessidade muito grande em agradecer meu filho Weber Davi, que por mais que, ainda seja uma criança, sempre teve uma conduta de "menino grande" (como ele se acha), por entender que as minhas ausências, seria para lhe trazer mais conforto e tranquilidade.

Quero estender meus agradecimentos, a minha orientadora, Prof^a Esp. Renata Lamounier, que apesar de toda minha dificuldade, aceitou assumir comigo este desafio, corrigiu, orientou e incentivou a dar meu melhor. Não só a mim, mas a todos os orientandos.

Agradeço a Dr^a Darleide Teixeira, minha patroa e amiga, que me conduziu a esse curso, e sempre me ajudou nessa longa corrida dos 5 (cinco) anos. Me ajudando, esclarecendo dúvidas, fazendo com que, os conteúdos tivessem formas e, fossem interessantes.

Eu me tornaria uma pessoa egoísta, se não estendesse meus agradecimentos aqui, a todos os meus colegas acadêmicos, que durante esses longos cinco anos batalharam junto comigo. Enfim, a todas as pessoas maravilhosas que trilharam a minha vida, que sorte a minha não? E, que fizeram minha vida ter uma cor mais que especial, deixando meus dias mais alegres, dentre elas, Polyana, Guiovani e Julyanne, muito obrigada por tudo, em especial, por me ajudar tanto na fase da gestação da Ana Laura.

Por fim, a tantas outras pessoas que não consigo mensurar, que de uma forma ou de outra, me ajudaram, aconselharam, estimularam, direta ou indiretamente, nessa árdua trajetória acadêmica, à todos vocês, meus sinceros agradecimentos

*Chorei quando não tinha sapatos, mas parei
de chorar quando vi um homem sem as
pernas.*

*A vida está cheia de bênçãos, em algum
momento esquecemos de agradecer.*

William Shakespeare

RESUMO

A presente pesquisa monográfica almeja conferir não só aos acadêmicos de direito, porém a toda sociedade no geral, uma visão plena a cerca da nova tendência aceita pelo Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, e serventias extrajudiciais, a respeito da desjudicialização. Apresenta-se inicialmente, junto ao tema desta pesquisa, uma breve história da importância das serventias extrajudiciais, a sua contribuição para toda a sociedade, desde os tempos antigos, até os dias atuais, com uma singela abordagem do direito notarial e registral inclusos na Constituição Federal. Ademais, estão elencadas no dito projeto as hipóteses, bem como as possíveis respostas que nos induzirão a um fim determinado, isto é, após fazer considerações da grande importância que a desjudicialização alcançou em solo extrajudicial, é possível verificar que é de fato, uma via alternativa para soluções eficazes e céleres de atos jurídicos que não ensejam unilateralmente do Poder Judiciário para as soluções, isto é, desafogando o Sistema Judiciário, dando-lhe oportunidade de resolver e dar soluções a demandas litigiosas. Dando seguimento, é feito uma análise da garantia, probabilidade de erro e segurança que esses cartórios extrajudiciais podem trazer. E não obstante, é possível assegurar a sua aplicabilidade, e eficácia, já que os prestadores de serviços, são pessoas que passaram por um rígido e difícil concurso público, isso, sem falar que, ao tabelião o registrador, lhe é garantido a fé pública pela nossa Carta Magna, e os mesmos precisam garantir a todos os usuários desses serviços, a segurança jurídica em todos os atos. Por fim, muitos doutrinadores já conferem vista de otimismo ao novo fenômeno chamado de "Desjudicialização", alegando seus impactos positivos junto a sociedade. Portanto, a desjudicialização alcança o almejado e necessário princípio da efetividade, por garantir a todos o acesso justo as vias extrajudiciais, e o devido processo legal.

Palavras-chave: Desjudicialização. Serventias Extrajudiciais. Fé Pública. Segurança Jurídica. Efetividade.

ABSTRACT

The present monographic research aims to give not only legal scholars, but the whole society in general, a full view of the new trend accepted by the National Council of Justice, the Judiciary, and extrajudicial services, regarding dejudicialization. Initially, along with the theme of this research, a brief history of the importance of extrajudicial services is presented, their contribution to the whole society, from ancient times to the present day, with a simple approach to notary and registration law included in the Constitution Federal. In addition, the hypotheses are listed in the said project, as well as the possible answers that will lead us to a determined end, that is, after making considerations of the great importance that the dejudicialization reached in extrajudicial soil, it is possible to verify that it is, in fact, a way alternative to effective and swift solutions to legal acts that do not unilaterally give the Judiciary power for solutions, that is, relieving the Judiciary System, giving it the opportunity to resolve and provide solutions to litigious demands. Following up, an analysis is made of the guarantee, probability of error and security that these extrajudicial registries can bring. And nevertheless, it is possible to ensure its applicability, and effectiveness, since service providers are people who have gone through a rigid and difficult public tender, not to mention that, to the notary, the registrar, is guaranteed the faith public by our Constitution, and they must guarantee to all users of these services, legal certainty in all acts. Finally, many indoctrinators already give a view of optimism to the new phenomenon called "Judicialization", claiming its positive impacts on society. Therefore, dejudicialization reaches the desired and necessary principle of effectiveness, as it guarantees everyone fair access to extrajudicial channels, and due legal process.

Keywords: Judicialization. Extrajudicial Services. Public faith. Legal Security. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DO SERVIÇO NOTARIAL	13
1.1 DAS INSTITUIÇÕES DO NOTARIADO E DOS REGISTROS	13
1.2 HISTÓRIA DO DIREITO NOTARIAL	14
2 DESJUDICIALIZAÇÃO	18
3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO	22
4 EFETIVIDADE.....	26
5 DESJUDICIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	29
6 OBJETIVOS	31
6.1 OBJETIVO GERAL.....	31
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	31
7 METODOLOGIA PROPOSTA	32
8 ANÁLISES E DISCUSSÕES.....	33
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil vigente é um diapasão com a grande sociedade moderna, pois ele traz uma carga principiológica voltada para resolução consensual de conflitos, incentivando outros métodos não jurisdicionais de pacificação social. O que chamamos de desjudicialização trouxe para a grande sociedade brasileira a resolução de procedimentos judiciais em serventias extrajudiciais, facilitando o procedimento que antes só se podia fazer por meio do Poder Judiciário.

A utilização de serviços extrajudiciais é necessária, vez que os mesmos desempenham atividades inerentes aos mais diversos direitos abrangidos na esfera física ou jurídica dos indivíduos, acrescentando que os delegatários de cartórios, são dotados de fé pública, emanada pela Constituição Federal, que tem o condão de solucionar litígios sem a necessidade de acionar a Justiça Oficial, garantindo às partes a mesma segurança jurídica, resolvendo os serviços de maneira consensual e de forma célere.

Hodiernamente muitos procedimentos são possíveis de se realizarem na via extrajudicial, tais como: inventário (até mesmo os com testamento após sua aprovação em juízo), reconhecimento de paternidade, reconhecimento socioafetivo, separação, divórcio, mediação e conciliação de conflitos, cobrança de dívidas através do protesto, ata notarial como meio de prova, usucapião de bens imóveis, direito real de laje, estremação, reconhecimento de união estável, de separação de fato dentre outros.

Outrossim, no ordenamento jurídico, o papel do Direito Notarial e Registral é cada vez mais imprescindível. Os notários e registradores, possuem função de grande importância a sociedade, haja vista que, redigem atos relevantes ao convívio social, que se postergam para gerações futuras.

Nesse contexto, a problemática abordada no estudo foi: A desjudicialização é fenômeno apto a consagrar o princípio da efetividade?

Como resposta à problemática aventada, surgem como possíveis hipóteses: a) a desjudicialização é fenômeno apto a realização de atos jurídicos alcançando o consagrado Princípio da Efetividade; b) a resistência em se usar a via extrajudicial decorrente da cultura do litígio inviabiliza o princípio da efetividade; e, c) a falta e/ou acesso a informação sobre todos os serviços prestados por serventias extrajudiciais à sociedade, tende a afastar a aplicação dos procedimentos de desjudicialização.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos em seu artigo 5º, LXXVIII a razoável duração do processo judicial. Todavia, a cultura que domina em nosso país é de litigância, sendo inegável dizer que o Poder Judiciário se sobrecarrega, tornando-se incapacitado por vezes, de atender a todas as demandas de maneira célere e eficaz.

Por este motivo, surge o fenômeno da desjudicialização, que possibilita às partes a solução de seus conflitos não litigiosos por meio de procedimentos extrajudiciais, exigindo-se como requisitos básicos a capacidade das mesmas e que o objeto seja direito disponível.

É relevante destacar que uma significativa parte da sociedade não tem conhecimento da real importância dos cartórios extrajudiciais, e que ainda emanam com a cultura de litígio predominante em nossa sociedade, por isso preferem acionar o Poder Judiciário para resoluções de questões, que por sua vez, poderiam ser solucionadas na via administrativamente.

Tal fato decorre do direito de acesso à justiça, garantido constitucionalmente e consagrado com o passar do tempo. Por este motivo, é importante consignar que o uso da via extrajudicial não impede a atuação por parte dos meios judiciais, porém se tornam uma alternativa facultativa para a resolução de conflitos referentes a direitos patrimoniais e/ou mesmo extrapatrimoniais disponíveis, pois conforme já sabido, aqueles que os exercem são dotados de fé pública, garantindo segurança jurídica em seus atos.

Para tanto, este estudo tem por pretensão analisar a desjudicialização como fenômeno apto a consagrar o princípio da efetividade, garantindo a prestação do serviço extrajudicial de forma célere, eficaz e garantido segurança jurídica em todos os seus atos e aspectos.

Deste modo, a presente pesquisa foi desenvolvida da seguinte maneira: no primeiro capítulo discorreremos acerca da história do direito notarial e do serviço notarial, logo em seguida no próximo capítulo, abordaremos o surgimento da desjudicialização, bem como sua significância.

Em seguida no capítulo adiante, vamos abordar e de alguns métodos de desjudicialização, que por sua vez, surgiram numa tentativa que de fato deu certo. Aliviando o judiciário e trazendo a sociedade no geral, a resolução das suas questões em vias extrajudiciais de maneira eficaz e célere.

Será analisado por conseguinte o princípio da efetividade, que serviu como norte no direito notarial e registral, garantindo a todos a prestação do serviço justo e garantidor do consagrado princípio do devido processo legal.

Por fim, analisaremos como a desjudicialização e o princípio da efetividade, tem seu alcance satisfatório perante a sociedade. E, no mais, serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos. Adiante, falaremos sobre a metodologia utilizada para o bom desenrolar da presente pesquisa. Consequentemente serão apresentadas as análises e discussão e por fim, as considerações finais.

1 DO SERVIÇO NOTARIAL

1.1 DAS INSTITUIÇÕES DO NOTARIADO E DOS REGISTROS

Primeiramente é interessante destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo notário e registrador. Pois bem, cabe ao notário (quais sejam, tabeliães de notas e de protesto de títulos), nos termos da Lei nº 8.935/1994, artigo 6º: a) formalizar juridicamente a vontade das partes; b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram ou devam dar forma legal ou autêntica e; c) autenticar fatos, resumidamente, pode se afirmar, que os mesmos confeccionam instrumentos públicos, tais como, diversos tipos de escrituras públicas (doação, compra e venda, inventários, divórcios, cessão de direitos hereditários, etc), atas notariais, testamentos, protestos, bem como fazem reconhecimento de firmas e autenticações.

Quanto aos registradores o artigo 12 da lei acima já mencionada explica: "aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos [...]". (BRASIL, 1994). Aqui é válido destacar alguns desses atos, tais como: registro das mais diversas escrituras, registro de nascimento, casamento, óbito e outros mais delegados ao registro civil; notificações e registros de demais atos elencados ao registro de títulos e documentos, etc.

Loureiro (2018), cita que "o notário, assim como outros profissionais liberais, é uma criação histórica da sociedade e não da lei. Seguindo o mesmo diapasão, Luis Guilherme Loureiro traz que:

O Direito é um todo, uno e indivisível e o direito notarial não só deve estar forçosamente relacionado com os demais "direitos", como efetivamente possui íntima vinculação com os mesmos, notadamente o direito civil, o direito empresarial e, em determinados aspectos da função notarial, com o direito administrativo. (LOUREIRO, 2018, p. 50).

Desta forma, conforme entendimento consignado pelo doutrinador alhures citado percebe-se que, desde o princípio, a primeira vontade na verdade era a busca do ser humano pela segurança, tanto para si, quanto para sua família, para seus empreendimentos e negócios, somente na tentativa de lograr estabilidade, paz e confiança.

Historicamente é sabido que a igreja católica grande influência nos costumes e na cultura do povo, sendo que a mesma também era diretamente responsável pela realização de registros públicos de imóveis e de pessoas, também oficializando e dando validade a atos.

Ribeiro (2008), expõe que "[...] os atos praticados pela igreja católica, possuíam presunção de veracidade e legalidade". Outrossim, somente na Idade Moderna, houve a separação entre a Igreja e o Estado no Ocidente, conseqüentemente as atividades de notas e de registros públicos, se desenvolveram e modernizaram, ganhando características que lhe são peculiares, até os dias de hoje.

Nesse seguimento, traz Souza (2019, p. 47 citado por LOUREIRO, 2016, p.9):

Se já existia nas comunidades mais rudimentares, o notário continua a exercer o seu ofício nas sofisticadas sociedades do mundo moderno. Enquanto as instituições mais veneráveis e poderosas ruíram com o passar do séculos, o Notariado atravessou uncólume e Queda do Império Romano, as trevas da alta Idade Média, o Renascimento, a Revolução Industrial até mesmo a sangrenta revolta do povo contra a aristocracia [...].

O que se pode extrair diante de tudo que foi consignado até aqui é que a atividade notarial e registral tem tendência de perpetuar junto à sociedade, haja vista que, as mesmas asseguram a segurança das convenções, a boa fé, efetividade e publicidade dos atos e fatos jurídicos, contribuindo para a circulação de riquezas, o progresso econômico, além de prevenirem conflitos, provendo a paz, justiça e harmonia social.

1.2 HISTÓRIA DO DIREITO NOTARIAL

Almeida (2019) traz a história de como se deu as serventias extrajudiciais. Consiga em dizer que, as serventias extrajudiciais são fruto de uma longa evolução histórica, que elas estão no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas desde o surgimento das relações sociais.

O autor ora mencionado, Almeida (2019, p. 29) aduz ainda que as fontes históricas por ele estudadas, revelam que:

[...] primeiro surgiu a arte notarial nos Impérios e nos Reinos onde os *escribas*, os *mnemons* e os *tabeliones* estiveram presentes ao lado dos soberanos e do Pontífice para redigir e portar por fé os atos da realeza, da vida comum e ainda os atos eclesiásticos [...].

Neste sentido o mesmo ainda estabelece:

No Egito é que se encontrava o mais antigo representante do notário, o "escriba", profissional esse que desfrutava de um imenso prestígio social, a quem incumbia anotar todas as atividades privadas do estado, além de redigir os atos jurídicos para a monarquia e ainda exercer funções de contador e arquivista. (ALMEIDA, 2019, p. 29).

Ainda relata que a relevância quanto ao direito notarial e registral só se deu no Direito Romano, onde na história pode-se encontrar pessoas que realizavam as mesmas atribuições que as serventias extrajudiciais realizam hoje, quais sejam: atribuições de *scribas*, *notarii*, *argentarii*, *tabularii* e os *tabeliones*.

Portanto, Almeida (2019) conclui a história formalizando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, regulamentada pela Lei 8.935/94, trouxe por fim a organização e normatização da Atividade Notarial, por onde se verifica um regime jurídico singular, que permite o exercício da função pública delegado pelo Estado aos notários, revestida de fé pública, mas com gestão privada.

Loureiro (2018), define o notário ou tabelião como um intermediário do Estado, capacitado, dotado de fé pública, para formalizar juridicamente a vontade das partes, dando forma legal aos atos e negócios jurídicos privados e certificar fatos, conferindo-lhes existência, segurança, eficácia e velando pela conservação dos respectivos documentos.

Diante do acima exposto, faz-se necessário o conceito de "Fé Pública". E, Ricardo Dip (2012, p. 109 citado por MOSSONETO JÚNIOR 2019, p. 143), nos ensina que:

Etimologicamente, o termo "fé", provém do latim *fides*, *fidei*, nome que deriva do verbo *fido*, *fidis*, *fidere*, com a acepção dominante de "fiar" em alguém ou em algo (*fidere aliquo*; *fidem habere alicui*; *fidem adiungere alicui rei*), "confiar em", "ter confiança em"; com a mesma origem e significado equivalente: *confido*, *confidis*, *confidere*.

Loureiro (2018, p.79) continua sua explanação nos levando a entender o conceito de "que o notário ou tabelião [...] não é um funcionário público, mas sim um particular que exerce uma função pública sob iniciativa privada, a quem a lei atribui função de intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma jurídica".

Os profissionais do direito que exercem a atividade notarial têm a missão de garantir a segurança nas relações jurídicas entre as pessoas, garantindo à sociedade em geral a verdade dos atos praticados, evitando assim inúmeros conflitos que acabam sobrecarregando o judiciário. (MASSONETO JÚNIOR, 2019, p. 136).

Massoneto Júnior (2019, p. 145) diz que, "a fé pública atesta a certeza e a verdade dos atos que tais representantes do Estado praticam ou atestam. É a confiança atribuída por lei a quem a detém para todos os atos que realize ou declare como verdadeiro".

Dando seguimento ao que fora manifestado pelo autor acima mencionado, é fácil verificar que entre os atos da atividade notarial praticados entre os profissionais, além de cumprir o que a lei determina, tais profissionais necessitam utilizar da imparcialidade, honestidade e responsabilidade nas suas atribuições.

Graciano (2013 p. 1, citado por ALMEIDA, 2019, p. 34), faz consideração do quão agraciador seria, se por parte da sociedade, em entender/conhecer a importância da atividade notarial e registral, haja vista que, o serviço do tabelião é revestido de confiabilidade frente aos atos particulares, tal como a fé pública que os mesmos possuem.

Referencia sobre a celeridade desta atividade e a prevenção de litígios que ela preceitua. Segue em dizer, que apesar do nosso país possuir diversos segmentos que carecem, nos cartórios, essa realidade tem tomado nova forma, por meio de tecnologias avançadas e excelência em atendimento aos usuários.

A Lei 8.935/1994 (Lei do Notário e Registrador), regulamenta todo o serviço prestados por essas serventias, sendo que nesta lei, faz-se remissão da fé pública condicionada a esses operadores do direito, aprovados em concurso público e delegados do Poder Público, no exercício da atividade notarial e de registro.

Preconiza o artigo 3º, da dita lei acima já mencionada: "O notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro". (BRASIL, 1994).

Tal como assegura a Suprema Constituição Federal de 1988, no artigo 236 caput, que traz "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". (BRASIL, 1988).

Dando enfoque ao já exibido, Chaves (2010, p. 4 citado por ALMEIDA 2019, p. 43) expõe:

[...] Esses serviços são praticados por pessoas capacitadas. [...] são efetivados de modo adequado e eficiente, gerando as partes segurança e para a realização de tais serviços, os titulares possuem fé pública. Por isso, tais serviços são vistos como serviços seguros e eficazes. Muitos atos que antes eram apenas competência do Poder Judiciário poderão, por esses motivos, ser praticados pelas serventias extrajudiciais, como no caso de inventário e partilha, atendidos os requisitos da Lei nº 11.441/2007. Por se tratarem de serviços seguros e eficazes os serviços notariais e de registros são de extrema importância para se atingir a desburocratização e desjudicialização das relações privadas.

A Lei 8.935/1994, em seu artigo 4º preconiza que “Os serviços notariais e de registros serão prestados, de modo eficiente e adequado [...]”. (BRASIL, 1994). Acentua-se que essa Lei 8.935/1994, foi a primeira norma de status federal que regulamentou a atividade notarial e registral.

Portanto, os serviços notariais e registrais são atividades que constituem funções públicas, e que por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, são delegadas a um titular profissional do direito, e este por sua vez, presta o serviço em caráter privado, porém dotado de fé pública. Essas atividades são controladas pelo Estado, sendo que dele não pode ser desprendida, ficando sob a garantia do Estado, o bom funcionamento desses serviços, tal como sua sujeição.

2 DESJUDICIALIZAÇÃO

Schwiderke (2019, p. 64), citou a “Lei 11.441 de 2007¹ como o grande marco do início da desjudicialização. Trouxe tal marco, como um novo início, tal como sendo, um ponto de referência do que era antes e o que está sendo depois desta lei”.

Ao descrever a lei acima mencionada, Schwiderke (2019, p. 65) expõe com agrado sua satisfação por tal fenômeno:

[...] é fantástico, a capacidade de algo tão estático e rígido como o direito, de se reinventar, atribuir uma função a uma estrutura do estado que está pronta, à disposição, e sem nenhum prejuízo, pelo contrário, com ganhos para todas as partes envolvidas.

Para Rosa (2017, p.113 citado por SCHWIDERKE, 2019, p. 66), relata:

O projeto de lei então, modificou a lei processual para incluir o tabelião de notas como o competente para praticar atos que até então eram de competência exclusiva do juiz. Com isso, a intervenção estatal permaneceu, pois onde há notário, há Estado.

Desjudicialização é tema constantemente abordado em muitos países que enfrentam crise no Poder Judiciário, dentre eles o Brasil, como se faz a presente confirmação de Zavarato (2019, p.80) distingue que a "desjudicialização é um fenômeno que surgiu como resposta à crise enfrentada pelo Estado [...], levando-se em consideração a impossibilidade de o Poder Judiciário atender todas as demandas, com soluções rápidas e eficazes [...]".

Rosa (2017, p.114 citado por SCHWIDERKE, 2019, p. 66), trouxe a comprovação dos resultados já elencados após a lei 11.441 de 2007, conforme trecho abaixo:

Os números comprovam o sucesso da Lei. Foram mais de 1,4 milhões de escrituras públicas de inventários, partilhas, separações e divórcios lavrados até o mês de outubro do ano passado. Estes dados confirmam a confiança depositada no tabelião de notas e o acerto do legislador ao eleger esse profissional para contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário.

Diante dos fatos acima comprovados, é notório o grande alcance firmado com a desjudicialização, trazendo novos caminhos para outras intervenções, e firmando novas

¹Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa

atribuições aos serviços extrajudiciais, os quais antes eram atribuídas somente ao Poder Judiciário.

Zavarato (2019, p. 81), acrescenta ao dizer que "o que se percebe é um acelerado movimento na renovação de arcaicos conceitos de monopólio de jurisdição, com a adoção de uma visão moderna sobre a temática, rumo à organização do processo civil contemporâneo".

Pode-se afirmar que é um caminho que não tem mais retorno. Miranda (2010, p.1 citado por ALMEIDA 2019, p. 35), segue em dizer que "a desjudicialização [...], não é um retrocesso como muitos acreditam, mas um avanço que permitirá ao cidadão ter acesso à ordem jurídica de forma mais rápida, mais barata [...]".

Corroborando Rocha e Rother (2018, p. 29) segundo os quais:

Esta tendência de desjudicialização pode ser vista atualmente no estímulo do novo Código de Processo Civil dá à conciliação bem como no deslocamento de algumas atividades que antes eram atribuídas ao Poder Judiciário para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos, como já ocorre com os inventários, divórcios, partilhas, usucapião administrativa dentre outros.

Até porque o Poder Judiciário clama por alternativas, por meios na via extrajudicial, no intuito de lhe socorrer. Deixando claro que isso não diminui hora alguma a eficiência do Poder Judiciário, ao contrário, lhe dá celeridade e efetividade em todos os outros processos que são assegurados pela tutela jurisdicional.

É relevante o contexto deixado pela doutrinadora Ana Paula M. Borges (2018, p. 9):

E não se quer, com isso, diminuir a importância do Poder Judiciário, dos magistrados e de suas sentenças. Pelo contrário, o que se deseja é contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional, reservando-se aos juízes e à solução adjudicada as causas mais complexas, as que versam sobre direitos indisponíveis, ou aquelas nas quais as partes, apesar de poder, não querem se submeter a outro tipo de solução que não a sentença. Em outras palavras, os métodos alternativos de solução de conflitos não podem ser vistos apenas como meios ou métodos praticados fora do Poder Judiciário, como sugere o adjetivo "alternativo", utilizado para qualificá-los, mas devem ser vistos também como importantes instrumentos, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a realização do princípio constitucional de acesso à Justiça, havendo uma complementaridade entre a solução adjudicada, típica do Poder Judiciário, e as soluções não adjudicadas.

Além da mencionada Lei 11.441/2007, serão apresentados nesta pesquisa outras práticas desempenhadas nos cartórios extrajudiciais, que no entanto, vem demonstrando quão eficaz se fazem para a sociedade, destacamos:

- ✓ Lei nº 8.560/92 que se refere ao reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil;
- ✓ Lei nº 9.514/97, que trata dos procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária;
- ✓ Lei nº 10.931/2004, que autoriza a retificação administrativa dos registros imobiliários; e,
- ✓ Lei 11.481/2007 que dispõe sobre a regularização fundiária para zonas especiais de interesse social; e propiciaram que o judiciário, nesses casos, ficasse limitado aos conflitos de interesse, às contendas, e que, por seu turno, os cartórios extrajudiciais passassem a atuar de forma a prevenir litígios e homologar acordos, solucionando com agilidade os problemas.

A primeiro momento trataremos sobre o usucapião, do usucapião extrajudicial no CPC de 2015, que chegou para serventias extrajudiciais, com o principal objetivo de desafogar o Poder Judiciário e, com o intuito de dar maior celeridade no processo, que vasta das vezes junto ao Judiciário o procedimento se tornava muito moroso ante a formalidade procedimental do mesmo.

Para a aplicabilidade de tal serviço, faz-se necessário observar o provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, assinado pelo Ministro João Otávio de Noronha, em conjunto com Ofício Circular nº 303/2018, aos 04 de setembro de 2018, devidamente assinado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Goiás, Dr. Walter Carlos Lemes, que estabelecem diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis.

Dando sequência, abordaremos sobre a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública, mesmo diante da existência de testamento, nos moldes do provimento nº 24/2017, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, datado de 14 de novembro de 2017, assinado pelo Corregedor Geral de Justiça, Dr. Walter Carlos Lemes, desde que seguidas as condições/recomendações entabuladas no referido provimento.

Tem-se ainda, o Provimento nº 24 datado de 01 de dezembro de 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, por seu corregedor geral, Gilberto Marques Filho, a pratica de lavratura de Escritura Pública Declaratória de Estremação, que visa extinguir condomínios em imóveis rurais, que por muitos anos só se permitiam sua extinção por meio

de Divisão, seja ela, amigável ou judicial. Um procedimento que de fato, traz a muitos imóveis a função social que os mesmos precisam ter, isto é, o desenvolvimento agrícola.

Ademais, temos o ofício circular nº 494/2019, datado de 17 de dezembro de 2019, assinado por Kisleu Dias Maciel Filho, que trata da lavratura de divórcio extrajudicial, mediante a lavratura de instrumento público, com vistas à desjudicialização da jurisdição voluntária para as hipóteses em que não exista discussão acerca de direitos envolvendo incapazes. Mesmo por ser recente tal Ofício, já está em vigor esse serviço junto as serventias extrajudiciais.

É aplausível a explanação feita pelo 3º Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, um dos participantes da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos, ocorrida aos 13 de novembro de 2019, que opinou pela edição do respectivo ato normativo, nos seguintes termos:

[...] "autorizando-se a escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou a extinção da união estável, quando consensuais, e reservando a definição da situação referente aos filhos incapazes, ou nascituros, para decisão judicial, resguardando-se os direitos destes à comprovação de prévio ajuizamento da correspondente ação judicial, cujo número de protocolo deverá, necessariamente, constar da respectiva escritura, além da indicação do juízo onde tramita o processo" (OFICIO CIRCULAR Nº 494/2019).

Por fim, dentre tantas inovações trazidas à ordem jurídica brasileira, se torna cada vez mais efetiva a prestação jurisdicional extrajudicial, como meios de soluções que simplifica, reduz e desburocratiza os processos de jurisdição voluntária e naqueles em que não há litígios.

3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Antes de adentrarmos no contexto sobre conciliação e mediação é mister trazer as conceituações de tais institutos, vez que são formas utilizadas para promoção da desjudicialização.

Denota-se que o artigo 3º, §3º, do Novo Código de Processo Civil, é a cópia do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, isto é, o que já era garantido na Constituição, mais uma vez, veio taxado no Código de Processo Civil em seu artigo 3º, parágrafo terceiro que dispõe: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (BRASIL, 2015)

Por outro lado, dispõe a Lei 13.140/2015 nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015. (BRASIL, 2015).

Neste ínterim Zavarato (2019, p. 92) alega que recentemente, em:

[...] cumprimento às normas de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 28 pelo Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com essa recomendação, os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, celebraram convênios com notários e registradores do Brasil para instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantadas.

Ainda neste ponto faz-se necessário mencionar ainda o Provimento nº 14 de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, elaborado pelo Corregedor Geral da Justiça, Kisleu Dias Maciel Filho, segundo o qual:

Considerando a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, na forma deste provimento e do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Foi consolidado e repassado diretamente aos delegatários de Tabelionato de Notas e Cartório de Registros, conforme artigo 1º do aludido provimento os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registros, ressaltando que os mesmos são facultativos e deverão observar os requisitos previstos no provimento nº 14 de 2019, sem prejuízo do disposto no Provimento nº 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e na Lei nº 13.140/2015.

Ademais, o que se pode observar de acordo com as palavras de Zavarato (2019, p. 90) é que [...] a sociedade brasileira ainda não possui a cultura de conciliação de conflitos de forma consensual [...]. Desta maneira, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio de regulamentação, conforme artigos acima mencionados, reconheceu que a mediação é instrumento efetivo de pacificação social e de solução e prevenção de litígios.

Segundo Tartuce (2019, p. 51):

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

Percebe-se que a mediação, é um mecanismo consensual, que tem por objeto marcar e realizar reuniões entre os envolvidos, para que estes através de conversas consensuais e cooperação mútua, cheguem em um denominador comum, no intuito de alcançar o objetivo desejado. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Pela Lei n. 13.140/2015 mediação (art. 1.º, *caput*), é a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL, 2015)

Para a doutrinadora Borges (2018, p. 4) que faz o seguinte destaque segue:

A mediação é aplicada normalmente nos conflitos que duram por mais tempo, oriundo de relações mais intensas, frágeis e prolongadas. Em sua solução, busca-se restaurar o bom convívio, a harmonia. Para isso, o mediador deve se aprofundar na análise das causas e origens do conflito de modo a conhecer e estudar pormenorizadamente os sentimentos e as questões envolvidas, com vistas a restabelecer um convívio harmônico entre os conflitantes. O foco, portanto, reside na solução, e não no conflito em si, baseado nos valores de compreensão e perdão, saindo todos vitoriosos.

Acrescenta referida autora a postura do conciliador, qual seja, de não impor sua solução com o manejo de ser aceita pelas partes, mas usando de ponderações e alternativas, no intuito de que as partes se utilizem destas para tomadas de decisões e resolução de seus conflitos.

Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmos adversários, devem chegar a um consenso para evitar um processo judicial. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha.

A conciliação e mediação são regidas por diversos princípios e regras, tais como a isonomia das partes, o dever de confidencialidade, regras de impedimento e suspeição. Assim, poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, nos termos do art. 9º, da Lei 13.140/2015, que consigna:

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão. (BRASIL, 2015).

Zavataro (2019, p. 92), dispõe que:

[...] os notários e registradores assumem especial relevância no fomento dos métodos alternativos de conflitos, promovendo a pacificação social, seja de forma preventiva[...], seja na resolução dos conflitos interpessoais, com a utilização das técnicas de conciliação e mediação.

No mesmo sentido, Borges (2018, p.10), faz considerações “por fim, isso só demonstra que tais serventias extrajudiciais, são respaldos e socorros para a via judiciária, que atualmente sofre com assoberbamentos de demandas”.

O papel dos conciliadores e mediadores é justamente evitar rivalidade entre as partes envolvidas, permitindo um meio conjunto de solução sem pressionar as partes para que cheguem a um acordo, passando a ser visto por um problema comum, trazendo o objetivo que

é chegar a uma solução satisfatória. Esses meios utilizados pelos conciliadores e mediadores fazem com que as partes envolvidas tenham uma comunicação harmoniosa reconhecendo o interesse do outro, buscando dessa maneira respostas que atendam as necessidades de ambas as partes.

Neste sentido Brandelli (2011, p. 45) expõe:

Ao formalizar um ato jurídico o qual qualifique como de acordo com o direito, o notário, após chegarem as partes a um consenso, fará com que a lide seja evitada, primeiro, porque aquelas foram levadas ao consenso; segundo, porque lhes foi explicado qual o alcance jurídico de seu ato; e terceiro, porque o ato celebrado foi de maneira segura, conforme o direito, de modo que está certo o direito subjetivo de cada parte. A probabilidade de que um ato jurídico defeituoso gere conflitos é potencialmente muito maior do que a de que haja conflito em um ato juridicamente perfeito, como o que decorre da intervenção notarial.

São de suma importância os métodos de resolução de conflitos nos cartórios extrajudiciais já que a mediação e conciliação por tabelião favorece de forma positiva uma mudança cultural, ampliando os espaços para que os métodos de soluções de conflitos sejam cada vez mais vistos como uma alternativa favorável para qualquer impasse, sobretudo aqueles de caráter patrimonial disponível.

4 EFETIVIDADE

A efetividade processual está intrinsecamente ligada ao princípio da eficiência, afirmando que cabe ao Poder Judiciário organiza-se de maneira mais adequada para garantir a tutela jurisdicional ao titular do direito posto sob sua apreciação, resultando em prática oportuna, econômica e tempestiva.

Outrossim, é válido ressaltar que o princípio da efetividade tem íntima relação com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual foi inserido por meio da Emenda Constitucional nº 45, que diz: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (BRASIL, 1988)

Mas, como já visto, a demora da prestação jurisdicional, bem como, a crise numérica dos processos e a falta de efetividade do acesso à Justiça praticado por meio do processo judicial têm levado, um abarrotamento no Poder Judiciário. De modo que, se pensem em alternativas à via judicial como forma de pacificação social e método de solução de conflitos. Nesse contexto, disse Rui Barbosa, "a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada" (BARBOSA, 2003, p. 53).¹

Isso demonstra que a celeridade processual, ganha fundamental realce nos tempos modernos, principalmente em razão das significativas transformações da vida social e seus reflexos nos litígios. Para assegurar o acima mencionado, J. J. Gomes Canotilho (1993, p. 652-653), faz a seguinte observação que: "[...] a existência de processos céleres, expeditos e eficazes [...] é condição indispensável de uma proteção jurídica adequada".

Fernanda Tartuce (2019), salienta que para concretização da efetividade, é necessário o agir eficiente, dando assim cumprimento as garantias constitucionais. Pois, trazer uma resposta rápido a um conflito, evita um litígio, tal como não o eterniza. Sendo que, com o atraso, ou a demora em se obter resposta a um conflito, pode gerar entre as partes insatisfações, inconformismo e/ou outras controvérsias, que de fato vão desabar no judiciário.

Rocha e Rother (2018, p. 29), de maneira reluzente expõem:

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na nossa democracia e dentre os direitos por ela garantido está o acesso à Justiça [...] Esta garantia foi pouco a pouco sendo descoberta pela sociedade que passou a ver o Poder Judiciário como único legitimado a solucionar as controvérsias. Esta cultura do litígio acabou por culminar no assoberbamento do Judiciário.

Gomes (2004) cita que a efetividade obsta, de certa maneira, à segurança, ficando assim, provado que a efetividade processual tem por anseio uma justiça efetiva, pronta e célere, com o dever das partes de evitar propositura de ações temerárias e abuso do processo, com o dever das partes de agirem de forma justa e de estimularem procedimentos eficientes e rápidos, e com o seu respectivo dever de cooperação.

Ainda defende Zavataro (2019, p. 86):

Sem sobra de dúvidas, a atuação do notário é preventiva de litígios, uma vez que a consultoria jurídica imparcial permite o prévio conhecimento e esclarecimentos necessários às partes, principalmente aos eventuais riscos envolvidos do negócio jurídico, de modo que se possa alcançar o que é efetivamente desejado, observando-se a boa-fé objetiva, minimizando as chances de futuros questionamentos.

O princípio da efetividade no decurso extrajudicial, visa se preocupar em saber se obterá um processo verdadeiramente efetivo, que possa assegurar igualdade de tratamento entre os sujeitos processuais, bem como garantir ao litigante, na medida do possível, praticamente e exatamente aquilo que ele naturalmente teria se precisasse ir ao Poder Judiciário.

A efetividade dos serviços prestados por esses cartórios, está prevista na Constituição Federal, ao posso que ela garante o acesso a justiça. É um importante princípio, e ao mesmo tempo almejado na prestação jurisdicional, vez que garante ao litigante um resultado justo e com respeito ao devido processo legal.

Ademais, o anseio pela utilização desses serviços ofertados por Tabelião e Registrador na solução de conflitos, visa muitos benefícios, dentre eles, conforme já explanado acima, apenas para ressaltar, a prevenção de litígios, e ainda, como sendo outro benefício extremamente importante, o de ordem econômica, haja vista, que litigar é valor caro ao ordenamento jurídico pátrio, tendo este dever de garanti-lo quando da sua atuação.

Por fim, outro benefício grandemente, é quanto a capilaridade da atuação de delegatários. Pois, os cartórios são entidades que têm uma capilaridade surpreendentemente por todo o Brasil. Isso quer dizer, que há a existência de cartórios em quase todos os municípios brasileiros, o que faz real o que diz o artigo 44, da Lei 8.935/1194, que diz:

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Por derradeiro, se faz outra vez necessário, ressaltar a importância de desjudicializar, isto é, levar, retirar, delegar serviços a essas serventias, que como já é sabido, são pautadas pela imparcialidade, celeridade e capacidade jurídica. A desjudicialização e o princípio da efetividade são ferramentas importantes na seara jurídica, merecendo a discussão exposta.

5 DESJUDICIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Como já fora explanado neste presente trabalho, em apertada síntese, desjudicializar significa incentivar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos extrajudiciais, desincentivando o ingresso de novos processos no Poder Judiciário.

Neste íterim cumpre ressaltar o princípio da cooperação que se encontra expresso no artigo 6º do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015)

Denota-se que o artigo traz como obrigação dos sujeitos processuais a cooperação, como forma de garantia de um processo célere, justo e que comine na consagrada justiça social.

Falamos sobre alguns métodos alternativos que promovem a desjudicialização em serventias extrajudiciais, tais como o inventário, divórcio, separação e partilha, segundo disposição da Lei 11.441/2007, ainda sobre inventário quando à existência de testamento e a usucapião extrajudicial.

É fato salientar que, de acordo com os provimentos supracitados, quais sejam, o de nº 24/2017 CGJ de Goiás, e o 65/2017 CNJ, ambos em seu íterim, tratam em seus “Considerando”, que todos esses serviços são repassados “no intuito de desburocratizar, racionalizar os procedimentos e promover uma prestação jurisdicional célere, permitindo a razoável duração do processo [...]”.

Não restam dúvidas que, à medida que a sociedade cresce em tamanho e complexidade, o direito ao acesso efetivo à justiça sofre. Ademais, Venturin e Sousa Júnior (2018), replicam ao fazer colocações de quanto o judiciário está sobrecarregado, não só de processos, mas também de recursos.

Quanto à importância dos cartórios extrajudiciais Souza (2013, p. 18 citado por ALMEIDA 2019, p. 36), sabiamente pontua:

[...] a finalidade da atividade notarial é trazer segurança jurídica em momento anterior à instauração dos litígios que tumultuam o Judiciário, assumindo uma tendência profilática. A atividade notarial é muito menos impactante do que a instauração de um processo é mais econômica, e previne os conflitos de interesses.

Ademais, a efetividade surge como corolário da justiça, garantindo às partes um resultado advindo de processo condizente com o devido processo legal, e com garantia dos direitos e deveres inerentes aos sujeitos processuais.

Outrossim podemos perceber que as atividades desempenhadas por cartórios extrajudiciais, advindas de um longo histórico de desjudicialização são importantes ferramentas quanto à realização de procedimentos que a priori seriam realizados pelo Poder Judiciário.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar que a desjudicialização é fenômeno apto a consagrar o princípio da efetividade.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever o histórico e a evolução das serventias extrajudiciais, demonstrando o processo de construção e solidificação dos procedimentos
- Apresentar os métodos de desjudicialização e os instrumentos utilizados pelas serventias extrajudiciais;
- Tratar do princípio da efetividade e suas nuances tanto no âmbito judicial e extrajudicial;
- Discorrer sobre a conciliação e mediação, enquanto métodos de solução consensual de conflitos realizados pela via extrajudicial

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A metodologia é todo o processo que o trabalho tomará, isto é, a análise de todos os dados utilizados para a realização do mesmo. Conforme preceitua Gil (2008, p. 8), “Pode-se definir método como caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

Neste contexto foi apropriada para esse projeto de estudo, o método dedutivo, pois conforme Pradanov e Freitas (2013, p.27), o raciocínio dedutivo tem por objetivo explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio a ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão.

Cita Gil (2008, p. 9), que o método dedutivo “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

Outrossim, segue salientar que a metodologia proposta para esse projeto será, a de pesquisa bibliográfica, que fora feita utilizando-se de doutrinas, Constituição Federal, provimentos, leis esparsas, ofícios e artigos. Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em materiais já elaborados, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Como base que reforça o que já fora exposto por Gil (2008), Severino (2007), também postula sobre a pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é aquela em que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utilizam-se dados ou categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2007, p. 122).

Por fim, todo o trabalho será feito de modo exploratório, para obter a esclarecimento, entendimento sobre a temática, mostrando toda a fundamentação teórica da pesquisa.

8 ANÁLISES E DISCUSSÕES

Inicialmente, fez-se uma abordagem sobre o serviço extrajudicial, tal como da forma que se deu a instituição do notariado e dos registros. Vale destacar que, doutrinariamente, notou-se que a existência destes se fez relevante pela necessidade de a sociedade obter segurança e tão somente foi instituído e definido por lei (LOUREIRO, 2018).

Adiante, trouxe uma pequena abordagem quanto a história do direito notarial, ficando ressaltado quanto a sua longa evolução histórica, todo o seu percurso sofrido para serem as serventias extrajudiciais que são hoje (ALMEIDA, 2019). Acrescenta ainda, a legislação e formalização destes serviços pela Lei 8.935/1994.

Ademais, a conceituação do notário o caracterizava como pessoa delegada pelo Estado, após passar por um rigoroso concurso público. Porém, não se considera essa pessoa aprovada, como funcionário público (LOUREIRO, 2018), mas, como sendo um exercedor de serviços públicos, emanados de fé pública (MOSSONETO JÚNIOR, 2019) que atesta certeza e tem presunção de verdade sobre todos os atos praticados.

Destarte, em vista da grande crise que o Poder Judiciário tem enfrentado, em atender a todas as demandas de forma célere e eficaz (ZAVARATO, 2019), e fazendo uma ligação com essas serventias extrajudiciais acima explanadas, veio a existir o movimento da desjudicialização, que até os dias atuais se inova, pela delegação de serviços a tais cartórios extrajudiciais.

Seu marco inicial se deu pela Lei 11.441/2007, tornando possível, a realização de serviços em serventias extrajudiciais, de serviços que anteriormente, apenas podiam ser demandados pelo Poder Judiciário (SCHWIDERKE, 2019). Fazendo a ressalva, que essa delegação hora nenhuma, diminuiria a importância do Poder Judiciário (BORGES, 2019) dos magistrados e/ou de suas sentenças, mas sim, lhes atribuindo mais tempo para demandar em questões de maior complexidade e que vise direitos indisponíveis.

Nesse ínterim, a presente pesquisa bibliográfica apresentou a seguinte problemática: A desjudicialização é fenômeno apto a consagrar o princípio da efetividade? Analisando assim, se desjudicializar, garante e/ou garantirá um serviço de qualidade, trazendo segurança jurídica aos atos praticados por cartórios extrajudiciais; tal como, se são praticados com imparcialidade, celeridade e eficácia, em respaldo ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto acima, e com toda capacidade que tem o direito de se reinventar (SCHWIDERKE, 2019), foi uma tentativa que deu certo. Tanto que, as leis comprovam as tantas delegações de serviços a essas serventias, que por sua vez, comprovam e garantem serviço de qualidade. Ademais, como a cultura da sociedade, não é de resolução de conflitos consensualmente, (ZAVARATO, 2019), aduz a necessidade da conciliação e mediação.

Outra vez, definida por Lei (13.140/2015), foi consolidado algo que os delegatários dessas serventias já faziam na prática a todo o tempo, mas que ainda não era reconhecida como sua atribuição, qual seja, a condição de se tornar mediador e conciliador. Assim, pela citada lei, lhes foi atribuído tal condição, no intuito de facilitar o processo de desjudicialização, prevenindo novas demandas e litígios entre as partes.

Por fim, não houve dúvida quanto a efetividade desses serviços delegados, haja vista, a capilaridade que tais serviços têm (BRASIL, 1994), e conforme analisado, a sua realização de maneira eficaz e célere.

O estudo seguiu todos os entendimentos trazidos pela doutrina e leis afim de demonstrar a consagração da efetividade na desjudicialização emanadas pelas serventias extrajudiciais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que haja grande incidência da cultura litigante em nosso país, o passar do tempo desaguou em mudanças comportamentais sociais, como é o caso da utilização de serviços extrajudiciais. A atividade notarial e registral está presente no cotidiano da sociedade desde os primórdios, pois perpassa por todas as etapas de existência do indivíduo, desde seu nascimento, cotidiano e morte.

Há observância de grande influência dos egípcios, gregos e romanos na prática notarial, sendo utilizados hodiernamente diversos institutos, frutos deste tempo de construção, o que se perpetua até os dias atuais, reluzindo assim, de maneira clara e objetiva, como as serventias extrajudiciais têm sido vistas pelo Poder Judiciário, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como meio alternativo de desjudicialização de atos antes efetuado somente pelo Judiciário.

Insta salientar que a atividade extrajudicial não tem como escopo a mitigação do princípio do acesso à justiça, mas a garantia de prestação de serviços ao cidadão de maneira direta e com esboço no consagrado princípio do devido processo legal, seguindo da implementação de novos métodos de composição de litígios, para garantir que haja a resolução de conflitos, assegurando por fim, a paz social, tal como auxiliando na mitigação dos volumes de processos que permeiam o Poder Judiciário.

É mister repisar que a demora para a conclusão de demandas judiciais pode gerar como consequência maior onerosidade para as partes envolvidas, ao passo que, uma vez preenchidos os requisitos legais apresentados perante os cartórios, os casos sob análise podem ser solucionados de forma instantânea, gerando maior economia.

Assim, o presente trabalho buscou consolidar a ideia de que a desjudicialização é ferramenta importante, com vistas a garantir que procedimentos sejam realizados com respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais na esfera extrajudicial, garantindo, por consequência, o desabarrotamento processual do Poder Judiciário pátrio.

Analizando os procedimentos realizados pelas serventias extrajudiciais, nota-se uma tendência em garantir ao cidadão a consolidação cada vez mais, de situações jurídicas, sem que o mesmo necessite bater às portas do Poder Judiciário. É importante salientar que os

procedimentos delineados são feitos com observância dos ditames legais, cuja elaboração pressupõe estudos e permissivos no ordenamento jurídico.

Ante todo o exposto, chegamos à conclusão de que a desjudicialização tende a consagrar o princípio da efetividade, importando em celeridade, eficácia e imparcialidade em todos os atos praticados pelos delegatários de serventias extrajudiciais, custo benefício e segurança jurídica.

O estudo abordou conceitos e institutos relevantes, tanto na seara judicial como na esfera extrajudicial, ressaltando sua importância para o meio jurídico e alcançando, por consequência, seu objetivo em demonstrar a correlação do princípio da efetividade com as atividades extrajudiciais, por meio do fenômeno da desjudicialização.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. C.T. A relevância social e histórica dos serviços prestados por notários. In. DEBS, M. E (Org). *Tabelionato de notas*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 27 – 49.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2003.
- BORGES, A. P. M. Arbitragem: um Novo Caminho para a Desjudicialização dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública. In. GUERRA, W. E (Org). *O Fenômeno da Desjudicialização – uma nova era de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 1 - 18.
- BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 28*, Recomenda a Implantação do Projeto Justiça Integrada nos Órgão do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_28_16122009_22102012172447.pdf>. Acesso em: Out. 2019.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 67*. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Mar. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf>. Acesso em: Out. 2019.
- BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Out. 2019.
- BRASIL. *LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994*. serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), Brasília,DF, nov 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: Out. 2019.
- CANOTILHO, J.J.G. *O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos*. Coimbra: Alamedina, 1993.
- CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. *Provimento nº 14*. Disciplina a autorização, formação, controle de produtividade, suspensão e exclusão dos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, nos procedimentos de Conciliação e Mediação no âmbito do Poder Judiciário de Goiás. Jul. 2019. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/521578>>. Acesso em: Out. 2019.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social* / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.
- GOMES, Vitor André Liuzzi. *O princípio da efetividade e o contraditório*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 460, 10 de out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5789>>. Acesso em: Maio 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Juspodivm, 2018.

_____. *Registros públicos: teoria e prática*. 6 ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

MARQUES, N.J.F. *A desjudicialização como forma de acesso à Justiça*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>>. Acesso em: Out. 2019.

MOSSONETO JÚNIOR, J. F. A fé pública na atividade notarial e registral. In. DEBS, M. E (Org). *Tabelionato de notas*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 131 – 158.

NETO, E. M. M. *O STJ e o princípio da efetividade*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301643,91041-O+STJ+e+o+princípio+da+efetividade>>. Acesso em: Out. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil - Volume Único*/Daniel Amorim Assumpção Neves - 11. ed. Salvador: Ed. JusPododivm, 2019.

POMPEO, B; ESGALHA, T. I. M. R. *Novos Princípios Processuais à luz do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61235/novos-principios-processuais-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: Out. 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico* [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Direito notarial e registral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, A. G. e ROTHER, B. O Protesto de Títulos e Documentos como Meio Extrajudicial de Solução de Conflito Creditório. In. GUERRA, W. E (Org). *O Fenômeno da Desjudicilização – uma nova era de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 19 - 34.

SCHWIDERKE, B. T. Decênio da Lei 11.441: Análise crítica e os novos desafios sob a perspectiva do Tabelionato de Notas. In. DEBS, M. E (Org). *Tabelionato de notas*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 53 - 76.

SEVERINO, A.J. *Metodologia do trabalho científico*. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ZAVATARO, M. C. A importância do notário no processo de desjudicilização dos serviços. In. DEBS, M. E (Org). *Tabelionato de notas*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 79 – 102.